

OS IMPACTOS DO FAST FASHION NO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DO FASHION LAW

THE IMPACTS OF FAST FASHION ON ENVIRONMENTAL LAW IN THE LIGHT OF FASHION LAW

Joana Pereira Alves

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Resumo: O *fast fashion* expressa um estilo de produção e consumo no qual as roupas são fabricadas, usadas e descartadas de forma mais rápida. Ao tempo que a qualidade mais baixa e produção terceirizada permite preços acessíveis, a fabricação massiva e o rápido descarte repercutem em maior extração de matéria-prima e recursos naturais, e no aumento da produção de lixo, frisando que os materiais utilizados na produção demoram centenas de anos para se decompor, gerando todo o debate acerca de sustentabilidade na moda. Tomando como norte tal problemática, o presente trabalho objetivou analisar as regras do Direito da Moda e do Direito ambiental, examinando os dispositivos legais pertinentes e como a doutrina trata tal temática, observando como as searas apontadas tratam a problemática acima. Analisou-se ainda rapidamente o *slow fashion*, movimento oposto ao *fast fashion*, observando como ele pode servir como solução para a problemática causada por aquele. Ademais, observou-se ainda que ao lado do *slow fashion*, a alta costura, o reuso e reutilização de roupas, fora novas tecnologias que alteram a composição de tecidos podem também ser solução para a degradação ambiental causada pela indústria da moda. Todo esse estudo será feito à luz do método indutivo, que é o método de abordagem responsável por fazer generalização, partindo da análise de fatores particulares, visando alcançar conceitos gerais. Além disso, os tipos de pesquisa utilizadas foram a qualitativa, aplicada, explicativa e a bibliográfica, tendo em vista os materiais utilizados e a finalidade da mesma.

Palavras-chave: *Fast Fashion*. Indústria da Moda. Sustentabilidade. *Slow Fashion*. *Fashion Law*.

Abstract: Fast fashion expresses a style of production and consumption in which clothes are manufactured, used and discarded more quickly. While lower quality and outsourced production allow affordable prices, massive manufacturing and rapid disposal result in greater extraction of raw materials and natural resources, and increased production of waste, noting that the materials used in production take hundreds years to decompose, generating the whole debate about sustainability in fashion. Taking this problem as a guide, the present work aimed to analyze the rules of Fashion Law and Environmental Law, examining the relevant legal provisions and how the doctrine deals with this theme, observing how the harvests pointed out deal with the above problem. Slow fashion, a movement opposite to fast fashion, was also quickly analyzed, observing how it can serve as a solution to the problem caused by

the former. In addition, it was also observed that alongside slow fashion, haute couture, the reuse and reuse of clothes, apart from new technologies that change the composition of fabrics, can also be a solution to the environmental degradation caused by the fashion industry. All this study will be done in the light of the inductive method, which is the method of approach responsible for making generalizations, starting from the analysis of particular factors, aiming to reach general concepts. In addition, the types of research used were qualitative, applied, explanatory and bibliographic, in view of the materials used and its purpose.

Keywords: Fast Fashion. Fashion Industry. Sustainability. Slow Fashion. Fashion Law.

Sumário: 1. Introdução – 2. O *fashion law* e os impactos da indústria da moda: 2.1 *Fast fashion* e suas repercussões – 3. Impactos ambientais versus sustentabilidade: 3.1 *Slow fashion* e alta costura – 4. Relações com o Direito Ambiental – 5. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

A vontade incessante de renovar o guarda-roupa revela um consumismo desenfreado, cujo um dos estímulos trata-se de uma prática criada pela própria indústria da moda, o *fast fashion*. Tal prática, evidenciada na década de 1990, mas criada nos anos 1970 em meio à crise do petróleo, surgiu como uma solução para essa crise, de modo que os empresários voltariam a obter lucro por meio de um sistema de produção rápido (LEGNAIOLI; 2022).

A lógica do *fast fashion* é simples, todos os processos de produção são terceirizados, fazendo com que a mesma seja rápida e menos custosa. Assim, por reduzir os custos e pela baixa qualidade da peça, o produto chega aos consumidores por um preço bem menor, fazendo com que aquele comprador que antes adquiria uma peça, adquira agora cinco ou mais. Por conta do rápido processo de produção, é possível fazer mais coleções, fazendo com que uma vitrine mude em questão de semanas.

Em paralelo, pelo baixo preço, ao sair outra coleção o consumidor se sente tentado a adquirir novas peças, afinal, quer estar vestido de acordo com as tendências. Por sua vez, pela baixa qualidade e por se tornar obsoleta, a peça antes adquirida é fácil e rapidamente descartada.

Esse ciclo, apesar de detalhado, é substancialmente rápido, como o próprio termo *fast fashion* já aduz, e é impensável que esse ritmo frenético de produção não tenha impactos diretos no meio ambiente. Ora, os recursos naturais massivamente usados como matéria-prima, quando renováveis, demoram para serem repostos à natureza, principalmente em relação à rapidez que são extraídos novamente. Mais adiante, no momento do descarte, toneladas de material têxtil são encaminhadas para os aterros sanitários e lixões, demorando centenas de anos para se decompor na natureza.

Tais discussões estão cada vez mais presentes nos debates sobre a indústria da moda,

discorrendo os atores envolvidos acerca da necessidade de soluções sustentáveis e ecologicamente corretas, haja vista que no ritmo vivenciado pela indústria da moda atualmente, a mesma se encaminha a uma realidade em que não haverá recursos naturais disponíveis para a produção e o produto descartado resultará em problemas ambientais que futuramente irão impactar a economia de forma negativa. Ademais, a própria consciência humana se encaminha para esse discurso.

Neste exposto, mostra-se a relevância do presente estudo. A relevância acadêmica se destaca no que tange o *fashion law* em si mesmo, ora, trata-se de uma seara de recente observação no ordenamento brasileiro, formando ainda material de estudo concernente à temática em si e suas relações com outros ramos. Neste esteio, a produção acadêmica sobre o direito da moda ainda se mostra parca em relação a sua relevância, devendo a comunidade jurídica incentivar tais estudos.

Por sua vez, a relevância jurídica se verifica no sentido de como os dispositivos legais auxiliam e podem auxiliar ainda mais na minimização dos impactos ambientais que a indústria da moda causa, se faz necessário examinar, pois, se a legislação aplicável cumpre o seu papel e como ela pode melhorar.

Por fim, a relevância social se põe na premente necessidade de enfrentar o problema. Ora, conforme dito acima, a própria consciência humana se encaminha para o discurso de que ações de preservação do meio ambiente são necessárias e urgentes, logo, se um causador desse impacto é a indústria da moda, o seu debate possui um relevo social no momento em que se considera o meio ambiente preservado como direito fundamental.

É exatamente acerca desse debate que tratará o presente trabalho. Sintetizando o mesmo, questiona-se: Quais os impactos ambientais causados pela indústria da moda, e quais mecanismos o direito e a própria indústria utilizam para minimizar tais impactos?

Com o fim de responder tal questionamento, o presente trabalho objetiva:

- a) Conceituar o *fashion law*, explicando a relevância do estudo do Direito aplicado às relações decorrentes da moda;
- b) Analisar o modelo de produção *fast fashion* e suas nuances, observando de forma prática seus prós e contras;
- c) Examinar como esse modelo de produção afeta o meio ambiente, bem como quais práticas estão sendo realizadas em virtude dos debates que já ocorrem;
- d) Resgatar os conceitos e hipóteses acima e analisá-los à luz do Direito Ambiental, estudando suas regras, dispositivos legais, princípios e doutrina, observando tanto como o Direito da Moda quanto o Direito Ambiental podem tratar essa problemática.

Neste estudo, será utilizado o método indutivo, que segundo Coelho (2021) “é o método de abordagem responsável por fazer generalização. Isto é, parte-se de algo particular para uma

questão mais ampla, ou seja, um aspecto geral”.

Através do método indutivo, chega-se em conclusões maiores que as premissas estudadas, passando do particular para o geral, admitindo-se também a probabilidade, e é justamente por construir premissas genéricas e gerais, que o método indutivo é típico das ciências sociais.

No que tange à tipologia de pesquisa (COELHO, 2019), quanto à abordagem, esta foi qualitativa, tendo em vista que busca entender a explicação de um fenômeno. Quanto à natureza, foi aplicada, posto que buscou gerar conhecimentos práticos para solucionar problemas específicos. Quanto ao objetivo, foi explicativa, pois identifica fatores que determinam fenômenos e explica a motivação das coisas, e por fim, quanto ao procedimento, foi bibliográfica, visto ter sido elaborada a partir de material já publicado e analisado, como livros, artigos, periódicos, internet, etc.

2. O *FASHION LAW* E OS IMPACTOS DA INDÚSTRIA DA MODA

De acordo com Zanella e Fernandes (2018, p. 29):

[...] a moda é a representação de que para o ser humano é necessário se sentir aceito e que estamos cada vez mais presos ao presente. Uma vez que não importa se a roupa durará para o amanhã e sim se ela faz parte do modismo atual. Contribuindo para a contínua ansiedade em relação ao presente, a qual o atual indivíduo se encontra preso às presentes condições, não é permitido viver o passado ou se preocupar demasiadamente com o futuro na sociedade líquida.

A moda acompanha a sociedade e é ditada por ela, levando-se muitas vezes ao questionamento se é a sociedade que é ditada pela moda. O brocardo jurídico “*ubi societas, ibi jus*” (onde está a sociedade, está o Direito), explica a necessidade de estudos jurídicos alinhados à indústria da moda.

Baseado nisso, em 2005, em Nova Iorque, por meio da advogada Susan Scafidi, surgiu o *fashion law*, ou Direito da Moda, que se conceitua como a seara do Direito dedicada ao estudo das relações jurídicas decorrentes da indústria da moda. Por isso, acaba tocando assuntos atinentes ao Direito Civil, Trabalhista, Consumerista, dentre outros, analisando o ponto em que a indústria da moda tange tais áreas.

Contudo, ao passo em que a indústria da moda representa 2% (dois por cento) do produto interno bruto mundial, é o segmento maior em faturamento global no *e-commerce* e representa vendas de 525 bilhões de dólares anualmente, crescendo, em média, 11,4% por ano; essa mesma indústria também é a segunda maior poluente do mundo, perdendo apenas para a indústria petrolífera (NASCIMENTO, 2021).

Ora, se *fashion law* trata dos liames jurídicos da moda, também irá se relacionar com o Direito

Ambiental, com o fim de analisar como os impactos ambientais decorrentes de sua indústria irão afetar direitos assegurados em lei. E é exatamente por isso que o Direito da Moda vem atraindo a atenção cada vez mais da comunidade jurídica, por ser uma área interdisciplinar e multidisciplinar, exigindo dinamicidade, respostas rápidas, soluções imediatas e efetivas (LORENZZI, 2022).

Desta feita, percebe-se duas faces da indústria da moda, e esta, que é uma das que mais crescem ano a ano, acabou por centralizar as suas atividades em torno do lucro e do crescimento econômico, sem se importar com os impactos ambientais que uma industrialização inconsciente pode gerar.

2.1. FAST FASHION E SUAS REPERCUSSÕES

Ao somar um público consumidor impaciente, ágil e sedento por tendências a uma indústria que veio suprir uma crise econômica, temos o advento do *fast fashion*, que se configura, conforme já explicitado em linhas anteriores, como um modo de produção em maior velocidade, menor custo e, muitas vezes, reproduzindo produtos de altas grifes, tornando o uso desses modelos acessível a um público menos abastado.

À primeira vista, o *fast fashion* é uma grande ideia. Ora, nada mais interessante que fazer com que o grande público consuma as tendências a preços menores e em maior quantidade, refletindo numa maior população consumista e em maior lucratividade para as empresas têxteis.

Entretanto, ao adotar um olhar mais profundo para a situação, torna-se impensável destrinchar um conceito de rápida produção e consumo à impactos sociais e ambientais. O primeiro se observa nas tão discutidas relações de trabalho no mercado da moda, que vez em quando estampam manchetes através de denúncias de trabalho análogo à escravidão nas confecções que produzem peças.

Tais situações derivam diretamente da terceirização massiva que o modelo *fast fashion* envolve, fazendo com que todos os processos sejam direcionados a setores diferentes, acelerando a produção e diminuindo o custo de mão-de-obra. Esses pequenos processos diminuem a fiscalização por parte de órgãos competentes e distanciam o empregador empresário dos empregados da cadeia mais baixa, facilitando a captação de trabalhadores a um custo menor com uma maior carga de trabalho.

Por outro lado, e que será destacado aqui, os impactos ambientais podem ser mais sutis que os sociais, porém serão quiçá mais graves que estes. Um dano ambiental, a depender do seu tipo, não é percebido de imediato, o social sim, porém, o social atinge indivíduos particulares e determinados e os impactos ambientais prejudicam o desenvolvimento de toda uma geração a médio e longo prazo.

A exploração frequente e extrema de matéria-prima provoca o esgotamento dos recursos naturais. Em paralelo, o consumo desenfreado e descarte incorreto acarreta no acúmulo dos lixões e aterros sanitários, fora o que é descartado por meio de queimadas ou que são lançados nos mares e rios. Os efeitos desses danos não são perceptíveis a curto prazo, contudo, o planeta já vivencia catástrofes naturais decorrentes do mau trato do ser humano com o meio ambiente, alertando para o urgente debate acerca da sustentabilidade, que será tratado aqui.

Dentro dessa ótica, faz-se importante trazer à baila a discussão das gerações dos problemas ambientais. Nos termos de Martins (2011, p. 89) os problemas ambientais de primeira geração são caracterizados de forma linear: causa-efeito, ação-consequência, sendo riscos concretos, temporais, visíveis e excepcionais. Como exemplo de tais danos, podemos citar as tragédias de Mariana e Brumadinho, causadas por rompimentos de barragens de rejeitos de minérios; observe-se que nelas, o dano se observou de forma mais imediata.

De outra banda, temos que os problemas ambientais de segunda geração se mostram mais presentes nos efeitos colaterais dos danos, e nos impactos que causarão às futuras gerações, sendo então riscos indivisíveis, globais e imprevisíveis.

Sintetizando essa discussão, cabe colocar os danos causados pela indústria da moda em ambas as classificações acima. Ora, na medida em que há a exploração massiva de recursos naturais para produção, se observam problemas de segunda geração, tendo em vista que seus efeitos se observarão a longo prazo. Por sua vez, no momento do descarte, observam-se problemas de primeira geração, em virtude da poluição causada pelo lixo, observando ainda problemas de segunda geração, haja vista que essa poluição também causará danos para as futuras gerações.

3. IMPACTOS AMBIENTAIS VERSUS SUSTENTABILIDADE

Cerca de 16% (dezesseis por cento) da composição do algodão, fibra natural mais utilizada na indústria têxtil, é decorrente de agroquímicos tóxicos, em virtude dos pesticidas usados no plantio, sabendo-se que estas provocam a perda da biodiversidade e degradação do solo. Some-se isto ao fato de que para cultivar 1 quilograma de fibra de algodão, são necessários de 7 a 29 mil litros de água (MENOS 1 LIXO, 2019).

Os dados são alarmantes, porém, escancaram o fato de que desde a sua concepção, a indústria da moda é a segunda mais poluente. Só na produção das peças, 25% (vinte e cinco por cento) do material utilizado e produzido vira lixo (CAMARGO, 2022).

Se de um lado, o algodão, mesmo sendo uma fibra natural, consome níveis altos de água, o poliéster por sua vez, que é a fibra sintética mais utilizada, correspondendo a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de fibras utilizadas, responsável pela emissão de 37 milhões de toneladas de gás carbônico anualmente, valendo lembrar que toda a indústria emite 57 milhões de toneladas globais o que torna o mercado da moda detentor de 8% (oito por cento)

da emissão de gás carbônico na atmosfera (CAMARGO, 2022).

Em paralelo, a viscose, que assim como o algodão tem origem natural, apesar desse caráter, 30% (trinta por cento) da celulose pela qual é extraída, é proveniente de florestas ameaçadas de extinção, fora que para sua fabricação é necessária a utilização de produtos químicos que, após esse uso, são descartados para a natureza sem serem tratados previamente.

É válido ter em nota que esses dados são considerados em peças comuns, isto é, a produção normal de roupas. O modelo *fast fashion* emite 400% (quatrocentos por cento) a mais de carbono e são consumidas cinco vezes menos que as peças comuns.

Na mesma linha de pensamento do descarte, segundo a Associação Brasileira de Indústria Têxtil (ABIT), só no Brasil a indústria da moda gera 175 mil toneladas de resíduos têxteis por ano. Além disso, tem-se que o poliéster demora cerca de 200 anos para se decompor na natureza (CAMARGO, 2022).

Com base nesses dados, o alerta acerca da exploração excessiva do meio ambiente é premente, ora, é muita exploração, muito descarte e pouco reuso, tendo em vista que do material reciclado apenas 14% é utilizado pelo mercado, valendo lembrar que dependendo da composição da fibra têxtil a peça pode não ser reciclável (CAMARGO, 2022).

Em termos práticos, a conta não fecha e os resultados já são sentidos atualmente pela humanidade, tanto que os debates acerca de sustentabilidade na moda já estão em voga, como uma forma de estudar formas de minimizar os impactos naturais sem prejudicar, ou prejudicando o mínimo possível a economia.

Com base nisso, algumas empresas foram criadas com o propósito e marca de levar às pessoas uma moda sustentável, da mesma forma, outras empresas passaram a adotar técnicas ecologicamente corretas, tais quais, o plantio de algodão orgânico, a utilização de poliéster reciclado, a educação dos produtores para menor utilização de pesticidas, e criação de fibras têxteis que se decomponham mais rapidamente (CAMARGO, 2022).

Em contrapartida, ao tempo que essas práticas permitem minorar os impactos ambientais negativos na natureza, que assim como estes, terão repercussão a médio e longo prazo, elas acabam implicando em um custo maior por parte do consumidor, tornando esses produtos sustentáveis mais caros, justamente por demandar técnicas novas e ainda pouco exploradas. Esse preço maior, principalmente em comparação às peças em *fast fashion*, podem influenciar negativamente o consumo delas, posto que claramente peças mais baratas são mais atrativas.

Vale ainda salientar que algumas marcas, com o fim de se mascararem como ecologicamente corretas, acabam incorrendo em *greenwashing*, que se conceitua como:

uma prática de promover discursos, anúncios, propagandas e campanhas publicitárias com características ecologicamente/ambientalmente responsáveis, sustentáveis, verde, “eco-friendly”, etc. Todavia, na prática, tais atitudes não ocorrem. Por esse motivo, o *greenwashing* tem a intenção de criar uma falsa aparência de sustentabilidade, induzindo o consumidor ao erro, uma vez que, ao comprar o produto ou serviço, ele acredita que está contribuindo para a causa ambiental e/ou animal (SANTOS, 2020).

Como exemplo de *greenwashing*, podemos tomar uma empresa que utiliza algodão orgânico e se vende como empresa ecologicamente correta, porém, não tem esse mesmo trato com o descarte do material não utilizado, consecutindo nos impactos ambientais negativos que analisamos da mesma forma.

3.1. SLOW FASHION E ALTA COSTURA

Conforme dito em linhas anteriores, os impactos ambientais gerados pelo estilo de produção e consumo rápido que caracterizam o *fast fashion* protagonizam os principais debates acerca da necessidade de uma moda sustentável, de modo que em decorrência desses debates, pense-se em outras formas de produção e consumo que supram o mercado sem impactar tanto no meio ambiente.

Com base nisto, o *slow fashion* figura na linha de frente desses debates, configurando-se como o oposto do *fast fashion*, na medida em que representa um estilo de produção em que são feitas poucas coleções no ano, com peças mais duráveis, maior valorização da mão de obra e maior preocupação com o descarte de resíduos.

O termo “slow fashion” foi criado pela professora e consultora do Center for Sustainable Fashion Kate Fletcher, e usado pela primeira vez em seu livro “Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys” (2008). Desde então, marcas surgiram ou se adaptaram tendo em sua coluna vertebral esse conceito (LOJA PRIM, 2021).

Ao passo em que se produz menos com peças mais duráveis e mais versáteis, o *slow fashion* ajuda na redução de resíduos, uma vez que a matéria-prima é valorizada e utilizada de forma sustentável, tornando a retirada de elementos da natureza mais equilibrada. Da mesma forma, por serem menos processos, o impacto decorrente da produção acaba sendo menor.

Para o mercado de moda os impactos também são positivos, pois incentiva uma nova forma de produção mais consciente e que atinge um público preocupado com questões ambientais, além de criar esse público através do processo de conscientização. Também influencia no empreendedorismo e valorização dos negócios locais, posto que ao se criar com menos processos e menos industrialização, permite que empreendedores com poucos recursos adentrem nesse nicho de mercado.

Válido fazer um paralelo entre os conceitos de *fast fashion* e *prêt à porter* (pronto para vestir), sendo este conceituado como um estilo de produção de roupas de forma rápida, de modo que o consumidor entre na loja, veja a roupa e já a leve. Apesar de semelhantes, esses conceitos se diferem na medida em que apesar de tanto o *fast fashion* como o *prêt à porter* visarem o lucro, o *fast fashion* põe a qualidade das peças em xeque, ao contrário do *prêt à porter*, que mesmo sendo produção em massa, é produzida em alta qualidade.

Outro paralelo que vale menção é entre o *slow fashion* e a alta-costura, sendo esta intrínseca ao mercado de luxo, em que as peças, quase como uma obra de arte, são feitas sob medida ao corpo que irá vesti-las. A diferença entre o *slow fashion* e a alta-costura, apesar da similitude em produzir poucas peças com maior durabilidade, está no próprio estilo de produção. Obviamente o *slow fashion* também visa o lucro, porém não em detrimento às questões ambientais, já a alta-costura não visa o lucro de forma direta, sendo o alto valor das peças apenas o reflexo do que realmente valem.

É interessante ainda notar um traço histórico entre a alta-costura e o *prêt à porter*, haja vista que antes da revolução industrial não se falava em lojas de roupas, e sim em modistas e lojas de tecidos, nas quais o consumidor ia pessoalmente escolher o tipo de tecido que queria, levava à modista ou ao alfaiate e este criava e confeccionava a peça, essa que pela sua qualidade e criação, durava muito tempo e por vezes era passada até de geração em geração. Percebe-se nesse estilo uma relação muito mais próxima entre modelo e criador, ajudando na inspiração da criação, bem como visando a qualidade da roupa.

4. RELAÇÕES COM O DIREITO AMBIENTAL

De modo geral, sabe-se que o Direito Ambiental nasceu da conscientização do ser humano em preservar os recursos naturais, bem como da percepção dos sinais que o planeta emite. Ao falar que os impactos ambientais são sentidos a médio e longo prazo, esquece-se que esses impactos estão sendo sentidos neste exato momento, através do derretimento das calotas polares, do aquecimento global, do aumento no nível dos oceanos, além dos desastres ambientais.

Todos esses efeitos, que por muitas vezes vitimizam dezenas de milhares de pessoas além de causar prejuízos financeiros, acenderam um sinal de alerta para a sociedade como um todo, no sentido em que as ações que visam a proteção do meio ambiente devem sair do plano teórico com urgência; algo precisa a ser feito com o fim de que esses efeitos cessem, ou pelo menos diminuam.

Repisando, a indústria da moda é a segunda mais poluente do mundo, perdendo apenas para a indústria petrolífera (CAMARGO, 2022), e em se tratando do modelo de produção e consumo denominado *fast fashion*, esses impactos tomam proporções ainda maiores, posto se tratar de uma produção mais massificada e um consumo desenfreado. Logo, se a sociedade como um todo necessita tirar as ideias do papel, com a indústria da moda não pode ser diferente.

Com esse pensamento, nasceu o Direito Ambiental, entendido como o conjunto de dispositivos legais que visam a proteção ao meio ambiente, este assim entendido como direito fundamental de terceira geração, que são os direitos da comunidade, tomando como base o ideal de fraternidade da Revolução Francesa, tendo como destinatário todo o gênero humano.

Ao tempo em que a indústria em si precisa repensar seus modelos de produção, a atuação do ente estatal através das leis e entendimentos jurisprudenciais também alcançam o mercado da moda, regulando, prevenindo e reprimindo, com vias a proteção do meio ambiente.

Desde 1998, com a Lei nº 9605 e o Decreto nº 3179, as empresas, instituições e pessoas jurídicas são responsáveis pelos impactos ambientais que causam. De acordo com o decreto, ações como “matar, caçar ou perseguir animais silvestres sem a autorização dos órgãos competentes”, “destruir ou danificar florestas de proteção permanente” e “causar qualquer tipo de poluição (do ar, solo, água) que afete a saúde humana, animal ou vegetal” configuram crime ambiental e são passíveis de sanções (POERNER; BOLLA, 2019).

Esse entendimento de que a mudança de pensamento e gestão da indústria da moda alcança os atores da indústria, os consumidores e o ente estatal, vai ao encontro do art. 225 da Constituição da República, que assevera: “art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, Constituição de 1988) (grifo não original).

Salienta-se que o Direito Ambiental apresenta quatro dimensões essenciais (MARTINS, 2011 p. 91):

- a) dimensão garantístico-defensiva: defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes público;
- b) dimensão positivo-prestacional: assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito ao ambiente;
- c) dimensão jurídica-irradiante: vincular as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente;
- d) dimensão jurídico-participativa: impor aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais.

Será a concretização dessas dimensões que consolida a força normativa da Constituição e se fala em “Estado de Direito Ambiental e ecológico”, configurando-se direitos e deveres aos entes públicos e privados.

Yazbek (2018) ressalta que o modelo de produção *fast fashion* fere de pronto o art. 3º, inciso I, da nossa Constituição, na medida em que visa a produção de riqueza de forma pluralista e não apenas individual objetivando apenas o lucro, impossibilitando a construção de uma

sociedade livre, justa e igualitária, conforme preceituado no dispositivo constitucional.

De modo geral, vale salientar que a legislação brasileira é considerada uma das mais protetivas ao meio ambiente no mundo, evoluindo na medida que se ampliou a preocupação internacional com o equilíbrio ambiental e as presentes e futuras gerações (WEDY, 2019). A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente um conceito vasto deste, configurando-o em seu art. 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Salienta-se ainda que a Lei nº 9.605/98 prevê a única forma de responsabilização penal das pessoas jurídicas no Brasil, sem excluir a responsabilização nas esferas cível e administrativa, sendo estas independentes e autônomas umas às outras (Lei nº 9.605, 1998).

De acordo com Carvalho (2013, p. 70-73):

Não há bis in idem, podendo um mesmo sujeito ser responsabilizado nas três esferas pelo mesmo fato. Isso porque são diferentes os valores tutelados pelas normas dos respectivos ramos do direito. Também distintas as finalidades que se buscam por meio delas. As três esferas possuem cada qual regimes jurídicos próprios, uma diversidade de objetos de tutela e fins que justificam a aplicação independente das três sanções (grifo não original).

Além desse dispositivo legal, temos a Lei nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos sólidos, conceituando este em seu artigo 3º, inciso XVI, como:

material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei nº 12.305, 2010).

Tal política, de modo geral, prevê a redução da geração de resíduos, incentivando práticas sustentáveis de consumo e melhor aproveitamento desses resíduos através da reutilização e reciclagem.

Dessa forma, é perceptível que a legislação ambiental brasileira possui tanto o condão de estimular as práticas conscientes, como de punir as inconscientes que gerem dano à natureza, punição essa de caráter penal, cível e administrativa, não excludentes uma das outras.

Resgatando os conceitos de problemas ambientais de primeira e segunda gerações, vale salientar que a legislação ambiental também se diferencia quanto ao tratamento destes. Considerando que os problemas de primeira geração são mais imediatos, a responsabilidade tríplice se mostra mais incisiva aqui, no sentido de punir diretamente a conduta praticada. Por sua vez, os problemas ambientais de segunda geração, por seu caráter geral, amplo e de observância a longo prazo, induz a prevenção por parte da legislação, através de dispositivos que responsabilizam o risco.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, 2010) é exemplo direto de legislação preventiva, principalmente ao consagrar o Princípio da Prevenção e Precaução em seu artigo 6º, inciso I. Ademais, ao longo desse texto legal se observa dispositivos que incentivam práticas sustentáveis, a exemplo dos incisos do artigo 8º, que discorrem acerca dos instrumentos dessa política legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indústria da moda é essencialmente poluente, os dados clarificam isso. A celeuma que envolve o *fast fashion* é unicamente a intensificação a níveis alarmantes dos impactos ambientais que o mercado da moda por si só causa, tendo em vista que proporciona uma maior exploração de matéria-prima e maior descarte de resíduos.

Após analisar os impactos causados por esse modelo de produção e consumo, a problemática convida ao apontamento de possíveis soluções que pelo menos reduzam esses impactos, haja vista a protetiva legislação ambiental brasileira que pune pessoas físicas e jurídicas nas esferas cível, penal e administrativa em caso de cometimento de crimes ambientais. Vale apontar, que, tendo em vista que a indústria da moda incide em problemas ambientais de primeira, mas sobretudo de segunda geração, deve a legislação brasileira aprofundar seus meios de prevenção e cuidado, com o fim de coibir de antemão danos maiores.

Esse convite também leva à discussão o surgimento de outros modelos de produção, como o *slow fashion*. Pode aqui aduzir que tanto o *fast fashion* quanto o *slow fashion* são filhos de uma mesma mãe, o *prêt-à-porter*, que remete ao estilo de produção “pronto para vestir”. Contudo, apesar dessa irmandade, diferem na sua essência na medida em que a preferência por coleções menores e menos numerosas, estilos únicos, qualidade melhor e mais tempo de uso fazem do *slow fashion* a tentativa imediata e mais viável de minimizar os impactos que o *fast fashion* escancarou.

Por sua vez, colocando como contraponto ao *prêt-à-porter*, a alta-costura, no sentido de roupas feitas sob medida também se apresenta como solução, destacando-se pelo bom custo-benefício, além de impulsionar a economia local por meio da prestação de serviços de costureiras, armarinhos e lojas de tecidos mais próximas ao consumidor, proporcionando impactos econômicos positivos mais imediatos em um diâmetro menor.

Ademais, os bazares e brechós também se apresentam como solução à problemática, haja vista que aplica os conceitos de reutilização e reuso. O que antes era considerado brega se tornou uma alternativa de adquirir peças novas (no seu guarda-roupa) de boa qualidade a um preço menor.

Fora isso, também vale destacar práticas como produção de algodão orgânico, poliéster reciclado, entre outros materiais sustentáveis, que ao agredirem menos o meio ambiente, resultam em menor impacto e dano.

Entretanto, a escolha sempre será do consumidor, que irá comparar qual aspecto é mais vantajoso para ele no momento, lembrando que apesar de todas as suas repercussões ambientais negativas, o *fast fashion* sempre terá lugar de destaque no público consumidor devido à sua acessibilidade. Ora, pessoas menos abastadas, graças ao *fast fashion*, tiveram a chance de se vestir conforme as tendências do momento, coisa que o *slow fashion* e a alta-costura poucas vezes proporcionam.

Por fim, merecem destaque as legislações ambientais brasileiras, que ganharam maior força após a promulgação da Constituição de 1988, servindo as ideias descritas ao longo do presente trabalho como suporte prático à efetivação do descrito nesses dispositivos legais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriela Ramos Caiado de. **A sustentabilidade no mercado da moda sob a ótica do Direito Econômico**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-sustentabilidade-no-mercado-da-moda-sob-a-otica-do-direito-economico.htm#indice_4.

Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

CAMARGO, Fernanda. **O custo por trás da indústria da moda é maior do que você pensa.** Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/colunas/fernanda-camargo/impacto-ambiental-industria-moda/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CITERA, Priscila. **Quais as diferenças entre alta costura e pret-à-porter?** Disponível em: <https://vestindoautoestima.com.br/quais-as-diferencas-entre-alta-costura-e-pret-a-porter/>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

COELHO, Beatriz. **Método indutivo:** um guia sobre esse método de abordagem. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodo-indutivo/>. Acesso em: 10 set. 2022.

COELHO, Beatriz. **Um guia completo sobre todos os tipos de pesquisa:** abordagem, natureza, objetivos e procedimentos. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>. Acesso em: 11 set. 2022.

LEACH, Alex. **Precisamos parar de falar sobre “sustentabilidade” se a moda for melhorar.** Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/precisamos-parar-de-falar-sobre-sustentabilidade-se-a-moda-for-melhorar/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

LEGNAIOLI, Stella. **Fast fashion:** o que é, impactos e alternativas. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/fast-fashion/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LOJA PRIM. **Slow Fashion:** saiba tudo sobre o conceito que está mudando o mundo da moda. Disponível em: <https://useprim.com.br/saiba-tudo-sobre-slow-fashion/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

LORENZZI, Bruna. **O que é Fashion Law?** Disponível em: <https://www.correadecastro.com.br/2021/06/01/o-que-%C3%A9-fashion-law.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

MARTINS, Simone. O Pluralismo jurídico global em resposta às gerações de problemas ambientais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 53, p. 88-94, abr./jun. 201. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27597.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

MENOS 1 LIXO. **O consumo de água pela indústria têxtil.** Disponível em: <https://www.menoslixo.com.br/posts/o-consumo-de-agua-pela-industria-textil>. Acesso em: 04 jun. 2022.

NASCIMENTO, Arthur Braga. **Com crescimento do mercado de moda, surgem oportunidades para empreender.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/seu-negocio/post/2021/08/com-crescimento-do-mercado-de-moda-surgem-oportunidades-para-empreender.shtml>. Acesso em: 04 jun. 2022.

POERNER, Bárbara; BOLLA, Carolina. **O que o Direito tem a ver com a moda? Muito mais do que se imagina.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/o-que-o-direito-tem-a-ver-com-a-moda-muito-mais-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SANTOS, Ana Paula. **Greenwashing: o que significa esse termo?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/greenwashing-o-que-e/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

YAZBEK, Renata Honorio. **A sustentabilidade na moda como princípio constitucional.** Disponível em: <https://renatahonorioyazbek.jusbrasil.com.br/artigos/538598407/a-sustentabilidade-na-moda-como-principio-constitucional>. Acesso em: 31 mai. 2022.

WEDY, Gabriel. **A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil.** *Revista Consultor Jurídico*, ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 10 set. 2022.

ZANELLA, Patrícia Silva; FERNANDES, Ananda Pórpura. **A Busca pela Moda mais Sustentável: A Efetividade da Governança e dos padrões privados.** *Anais I Simpósio Internacional de Fashion Law da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo / Organizado por Juliana Oliveira Domingues — Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2018. ISBN: 978-85-62593-28-4. p. 82.*